



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004590/96-36  
SESSÃO DE : 18 de agosto de 1999  
RECURSO Nº : 120.123  
RECORRENTE : COBRESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.143**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES.  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LEDA RUIZ DAMASCENO

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.123  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.143  
RECORRENTE : COBRESUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de fl. 01 a 06 foi exigido da recorrente diferença do imposto de importação decorrente do não reconhecimento do direito à redução por ela pleiteada, em virtude da não apresentação da fatura comercial original, acrescido dos juros de mora e multas.

2 - Impugnação (fl. 29 a 31)

A autuada apresentou vários argumentos em defesa do direito à redução e contra a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91. Quanto à multa prevista no artigo 521, inciso, III, do RA, objeto do recurso ora sob exame alegou que, por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização exigiu a apresentação do original da fatura e, constatando que ela correspondia à cópia anexa à DI, desembarçou a mercadoria e devolveu o original da fatura à importadora.

3 - Decisão de Primeira Instância (fls. 29 a 31).

A DRJ/SP manteve apenas a multa por falta de apresentação do original da fatura comercial, sob os fundamentos de que:

- a) o despacho foi instruído com cópia da fatura, o que é reconhecido pela autuada e constitui infração ao disposto no art. 425 e em seu § 1º c/c art. 427 do RA;
- b) não há comprovação de que a fatura foi apresentada no curso do despacho aduaneiro;
- c) a apresentação da fatura original juntamente com a impugnação não afasta a infração.

4 - Recurso (fls. 35 a 38)

Alega a recorrente que:

- a) o original da fatura existia, foi apresentado à fiscalização durante o despacho e reapresentado com a impugnação, não se podendo afirmar que ele não existia;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.123  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.143

- b) a exigência fiscal não tem embasamento legal, por falta de sintonia entre a capitulação legal e os elementos de fato;
- c) a base de cálculo da multa deve ser o valor do imposto com a redução pleiteada e reconhecida legítima pela decisão recorrida e não o imposto calculado sem a redução, como consta na decisão recorrida.

É o relatório.

*Handwritten signature*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.123  
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.143

VOTO

Trata-se, no presente processo, da multa pela instrução do despacho de importação com cópia da fatura comercial.

A decisão de Primeira Instância baseia-se, entre outros fundamentos, na ausência de comprovação de que o original tenha sido apresentado à Alfândega, em atendimento a exigência fiscal. Há, no entanto, às fl. 12v, registro desta exigência, feita pelo AFTN Alexandre de França Favero. Infelizmente, a data em que foi consignado o ato do Fiscal está rasurada e a exigência está colocada acima do ato de redistribuição da DI para o AFTN Alexandre, impossibilitando um exame tranquilo do processo, pelo que proponho seja o julgamento convertido em diligência para que a DRF/Santos esclareça:

- a) a data do desembaraço aduaneiro;
- b) a data da exigência de apresentação do original da fatura comercial;
- c) a finalidade da redistribuição da DI para o AFTN Alexandre de França Favero (exame documental, análise da redução de alíquota ou revisão aduaneira).

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

*L. Soares*

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator